



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 2546 de 02/08/2022 Intimação

Número do processo: 0007989-84.2019.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 02/08/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO PROCESSO N. 0007989-84.2019.8.11.0042 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): PAULO CESAR ZAMAR TAQUES PROCESSO N. 0007989-84.2019.8.11.0042 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, dando-o como incurso nas penas do art. 339 e 342, ambos do Código Penal, o último por duas vezes, em concurso formal de crimes, e art. 10 da Lei n. 9296/96, por duas vezes, em concurso formal de crimes, todos em concurso material, nos moldes do art. 69 do Código Penal. Recebida a denúncia, o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação sob ID 50803624, na qual pleiteou sua absolvição sumária, com fulcro no art. 397 do Código de Processo Penal. Requesto da autoridade policial vindicando o compartilhamento de provas sob ID 38547638 – págs. 26/30 e ID 38547638 – págs. 02/05. Manifestação do Ministério Público sob ID 79919303, opinando favoravelmente ao pedido da autoridade policial, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito, com designação da audiência de instrução e julgamento. Em síntese, é o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o réu almejou sua absolvição sumária, ao argumento de que não deu causa à instauração de investigação policial imputando crime a alguém sabidamente inocente, não prestou falso testemunho, tampouco concorreu para a prática de interceptações telefônicas ilegais. Segundo alega, somente comunicou ao então Governador Pedro Taques a suspeita de que informações estavam sendo vazadas da Casa Civil com possibilidade de ligação com João Arcanjo Ribeiro, fato levado ao conhecimento do então Secretário de Segurança Mauro Zaque, que por sua vez repassou à Delegada Alessandra Saturnino, que repassou à Delegada Alana Derlene, que procedeu às escutas telefônicas ilegais, diante da urgência do caso reportado. Contudo, a despeito das alegações defensivas, há nos autos elementos informativos dando conta de que o acusado, sob pretexto de ameaças que estava a sofrer juntamente com o ex-Governador Pedro Taques, comunicou o então Secretário de Segurança Pública e apresentou um documento contendo numerais telefônicos e conversas interceptadas, fornecendo indícios de que duas mulheres tramariam algo contra eles. A partir de tais informações supostamente repassadas pelo acusado, as Delegadas destacadas para averiguarem o caso incluíram os numerais fornecidos pelo réu no bojo de um requerimento de interceptações telefônicas. Não obstante, consta da peça incoativa que o acusado, ao ser ouvido na qualidade de testemunha no inquérito policial, negou as ameaças. Logo, infere-se que os argumentos suscitados pelo denunciado de que não concorreu para os crimes imputados confundem-se com o mérito da ação e, por este motivo, a tese deverá ser analisada no momento oportuno, após produzidas as provas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Destarte, tem-se que a tese defensiva carece de dilação probatória e não se enquadra nas hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, pelo que rejeito a preliminar arguida pelo réu. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Dessa forma, em obediência ao disposto no artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 21/09/2022, às 14:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo todas as testemunhas e réu serem intimados para comparecimento ao link virtual. Diante da determinação para realização de audiências por videoconferência (Provimento 15/2020/CGJMT), anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema Teams, por meio do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmU4MjMyMTAtMmFjNi00ZmY4LTlmNDItNjFkYmY1NTQ0YWNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%223fec8223-208b-46f8-9b92-1a89c475f707%22%7d

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO: I – Intimem-se as testemunhas da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário. II.I – Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar as testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet). II.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual. II.III – Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual. III – Intimem-se, ainda, a Defesa e Ministério Público. IV - Consigne-se, por ser importante, que a parte e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º). DO PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. A autoridade policial, sob ID 38547638 – págs. 26/30 e ID 38547638 – págs. 02/05, requereu o compartilhamento das provas produzidas nesta ação, a fim de instruir os inquéritos policiais n. 50/2017/GCCO, 01/2017/IE e 02/2019/IE, sob o fundamento de que há conexão entre os procedimentos investigatórios, bem como instruir eventual procedimento administrativo a ser instaurado na Corregedoria Geral da Polícia Judiciária Civil. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Conforme exposto pela autoridade policial, a presente ação visa apurar a conduta no réu no tocante aos crimes de denúncia caluniosa, falso testemunho e interceptação telefônica ilegal que possuem estreita relação com os inquéritos supracitados, relacionados aos fatos denominados “grampolândia pantaneira”. Diante do relatado acima, consigo que é plenamente válida a prova emprestada, impondo-se, no caso de prova produzida em procedimento investigatório, sua consolidação em juízo, sob o crivo do contraditório. Outrossim, o compartilhamento almejado evita a repetição de atos e vai ao encontro da celeridade processual, de modo que, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o compartilhamento de provas e documentos que compõem a presente ação, na forma pleiteada. Tocante ao pedido de remessa do aparelho celular apreendido junto ao réu, a fim de submetê-lo a nova perícia, vez que, segundo informações, não foi possível desbloqueá-lo, observa-se dos autos que houve designação de perito judicial para auxiliar no aludido desbloqueio, assim como solicitação de apoio à Polícia Federal para este desiderato, consoante decisões encartadas sob ID 38547637 – págs. 186/187 e ID 38547637 – pág. 192. Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial, determino seja certificado se houve resposta aos ofícios supracitados e, caso não tenha sido possível realizar a extração de dados do aparelho celular apreendido, uma vez deferido o compartilhamento de provas, AUTORIZO a remessa do objeto constricto à autoridade policial solicitante para nova tentativa de perícia, diante da atualização dos sistemas utilizados pela POLITEC. Na hipótese de a determinação anterior ter sido exitosa, com a extração de dados do aparelho celular apreendido, determino a juntada dos laudos periciais correspondentes no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ficar em pasta separada em secretaria para que apenas as partes tenham acesso, resguardando o sigilo das informações. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público e a autoridade policial. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/lkWByzDGYzqSk2xfvTQmEbeZebmAjO/certidao>
Código da certidão: lkWByzDGYzqSk2xfvTQmEbeZebmAjO